DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 16929/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10761/2014
PROTOCOLO	: 1522560
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 34/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA PELA PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA E PELA REMESSA COM ATRASO.

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 7/14), a formalização do *Contrato nº 34/14* e do 1º Termo Aditivo, bem como a sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *EMB Lima Paiva*, no valor de R$ 73.615,50 (setenta e três mil seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), visando ao transporte escolar para os alunos e universitários do Município.

Através do Ofício 345/14 o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação pertinente ao certame, complementada pelo ofício de f. 85 (Termo Aditivo) e de f. 99 (execução financeira).

Após autuação e em primeira apreciação a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado através do termo de f. 95.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu que tanto o procedimento licitatório quanto a formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira estavam de acordo com a legislação vigente, registrando, porém, a intempestividade na remessa de toda documentação, em desacordo com o que orienta o Anexo I, Capítulo III, Seção I, da INTC/MS 35/11 (ANA 33858/15 – f. 190).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do aditamento, bem como pela execução financeira, propugnando pela aplicação de multa pelo atraso na remessa da documentação, nos termos do parecer nº 2547/17 de f. 197.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 73.615,50) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,40) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 07/14), a formalização do *Contrato Administrativo nº 34/14*, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório foi realizado de acordo com as determinações da lei 10.520/02 que rege os Pregões com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, bem como fundada no Decreto Municipal 12/2009, tendo sido enviado a esta Corte com atraso superior ao prazo estabelecido no item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

O Município procedeu à formalização do *Contrato nº 34/14* com a microempresa *BEM Lima Paiva*, no valor de R$ 73.615,50 (setenta e três mil seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), cujo objeto foi prestação de serviços de transporte escolar para alunos e universitários, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário do Estado de 19/03/2014 (f. 74), em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Quanto à realização do 1º Termo Aditivo, verifico que o mesmo objetivou a inclusão da dotação orçamentária, sendo que foram cumpridas as etapas obrigatórias para sua formalização em cumprimento ao que determina a lei 8666/93 e à orientação contida no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

Por fim, quanto à execução financeira, o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 73.615,50**
VALOR EMPENHADO	**-**	**R$ 75.051,90**
VALOR ANULADO	**-**	**R$ 8.259,30**
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 66.792,60**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 66.792,60**
PAGAMENTOS EFETUADOS	**-**	**R$ 66.792,60**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Sonora/MS atendem às disposições legais.

Todavia, com base na informação prestada pelo núcleo técnico e na documentação juntada, verifico que a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo não observou o prazo contido no parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações, a saber:

> *Parágrafo único (art. 61): "A publicação resumida do instrumento de contrato* ***ou de seus aditamentos*** *na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração* ***até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data****, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei". (grifo nosso)*

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para

que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, o que enseja a aplicação de multa conforme descrito abaixo.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos I a II, c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 7/14), a formalização do *Contrato nº 34/14* e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *EMB Lima Paiva*, realizada de acordo com as determinações da lei 8.666/93; com a ressalva pela publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo, descumprindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 da referida lei;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito do Município de Coxim/MS em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo, em desacordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Aluizio Cometki São José, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que

orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB